



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2837571 - SC(2025/0017640-6)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CÉLIO PACHECO
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
MAIKO ROBERTO MAIER - SC31939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC36370
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC40495
LUÍS OCTÁVIO OUTEIRAL VELHO - SC053254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS 7, 83, 168, 315 E 568/STJ). INVIABILIDADE DE PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de embargos de divergência. Durante o trajeto processual pregresso, o recurso especial não foi conhecido, por diversos óbices.
2. Os embargos de divergência foram não conhecidos, monocraticamente, por subsistência de óbices processuais: ausência de conhecimento do recurso especial, alinhamento da decisão recorrida à jurisprudência dominante (Súmulas 83, 168 e 568/STJ).
3. O agravante sustenta que sua insurgência visa à reavaliação jurídica da prova para aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, alega nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência total de fundamentação, aponta dissídio jurisprudencial, inclusive com paradigma em *habeas corpus*, e requer a admissão dos embargos de divergência com afastamento das Súmulas 315, 168 e 568/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, não tendo sido conhecido o recurso especial por incidência de óbices processuais (Súmulas 7 e 83/STJ e deficiência na demonstração do dissídio), é possível admitir embargos de divergência para: (i) afastar tais óbices, notadamente sob o argumento de reavaliação jurídica da prova para aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; (ii) afastar a incidência das Súmulas 315, 168 e 568/STJ; e (iii) utilizar paradigmas oriundos de *habeas corpus* para demonstrar divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de conhecimento do recurso especial, em razão dos óbices processuais anteriormente reconhecidos (Súmulas 7 e 83/STJ e deficiência na demonstração do dissídio), impede a instauração de dissídio interno útil por embargos de divergência, pois inexistente julgamento de mérito do recurso especial capaz de ser confrontado, incidindo o óbice da Súmula 315/STJ.

6. O alinhamento da decisão recorrida à jurisprudência dominante desta corte, expressamente reconhecido, configura óbice autônomo ao conhecimento do recurso especial e, reflexamente, ao cabimento de embargos de divergência, nos termos das Súmulas 83 e 168/STJ, além de legitimar a decisão monocrática do relator com fundamento na Súmula 568/STJ.

7. Os embargos de divergência têm finalidade restrita de uniformizar a jurisprudência em matéria de mérito de recurso especial e não constituem instrumento adequado para discutir ou revisar regras técnicas de admissibilidade de recurso especial, como a aplicação da Súmula 7/STJ, sendo inviável utilizá-los para questionar se há ou não reexame de provas sob o rótulo de reavaliação jurídica.

8. Nos termos do art. 1.043, § 1º, do CPC/2015 e do art. 266, § 1º, do RISTJ, apenas recursos e ações de competência originária podem servir de paradigma em embargos de divergência, não se prestando a esse fim acórdãos proferidos em ações de natureza constitucional, como *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

9. Diante da impossibilidade de conhecimento dos embargos de divergência, em razão dos óbices processuais que permanecem, as demais alegações do agravante, inclusive quanto à nulidade do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação, restam prejudicadas.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.043, caput e § 1º; Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, arts. 258 e 266, § 1º; Lei 9.605/1998, arts. 38-A e 51; Súmulas 7, 83, 168, 182, 315 e 568 do STJ; Súmula 284/STF (por analogia).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.846.665/RO, Terceira Seção, j. 25.09.2024, DJe 01.10.2024; STJ, AgRg nos EAREsp 2.845.566/SP, Terceira Seção, j. 07.08.2025, DJEN 21.08.2025; STJ, AgInt nos EAREsp 734.807/DF, Primeira Seção, j. 22.02.2017, DJe 23.03.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 893.726/SP, Corte Especial, DJe 07.11.2018; STJ, AgInt nos EAREsp 1.834.144/DF, Corte Especial,

j. 26.04.2022, DJe 03.05.2022; STJ, AgRg nos EAREsp 2.713.290/SP, Terceira Seção, j. 05.06.2025, DJEN 11.06.2025; STJ, AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Corte Especial, DJe 10.05.2018; STJ, AgRg na Pet 15.433/SP, Terceira Seção, DJe 26.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2837571 - SC(2025/0017640-6)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **CÉLIO PACHECO**
ADVOGADOS : **CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796**
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495
LUÍS OCTÁVIO OUTEIRAL VELHO - SC053254
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS 7, 83, 168, 315 E 568/STJ). INVIABILIDADE DE PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de embargos de divergência. Durante o trajeto processual pregresso, o recurso especial não foi conhecido, por diversos óbices.
2. Os embargos de divergência foram não conhecidos, monocraticamente, por subsistência de óbices processuais: ausência de conhecimento do recurso especial, alinhamento da decisão recorrida à jurisprudência dominante (Súmulas 83, 168 e 568/STJ).
3. O agravante sustenta que sua insurgência visa à reavaliação jurídica da prova para aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, alega nulidade da decisão de recebimento da

denúncia por ausência total de fundamentação, aponta dissídio jurisprudencial, inclusive com paradigma em *habeas corpus*, e requer a admissão dos embargos de divergência com afastamento das Súmulas 315, 168 e 568/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, não tendo sido conhecido o recurso especial por incidência de óbices processuais (Súmulas 7 e 83/STJ e deficiência na demonstração do dissídio), é possível admitir embargos de divergência para: (i) afastar tais óbices, notadamente sob o argumento de reavaliação jurídica da prova para aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; (ii) afastar a incidência das Súmulas 315, 168 e 568/STJ; e (iii) utilizar paradigmas oriundos de *habeas corpus* para demonstrar divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de conhecimento do recurso especial, em razão dos óbices processuais anteriormente reconhecidos (Súmulas 7 e 83/STJ e deficiência na demonstração do dissídio), impede a instauração de dissídio interno útil por embargos de divergência, pois inexistente julgamento de mérito do recurso especial capaz de ser confrontado, incidindo o óbice da Súmula 315/STJ.

6. O alinhamento da decisão recorrida à jurisprudência dominante desta corte, expressamente reconhecido, configura óbice autônomo ao conhecimento do recurso especial e, reflexamente, ao cabimento de embargos de divergência, nos termos das Súmulas 83 e 168/STJ, além de legitimar a decisão monocrática do relator com fundamento na Súmula 568/STJ.

7. Os embargos de divergência têm finalidade restrita de uniformizar a jurisprudência em matéria de mérito de recurso especial e não constituem instrumento adequado para discutir ou revisar regras técnicas de admissibilidade de recurso especial, como a aplicação da Súmula 7/STJ, sendo inviável utilizá-los para questionar se há ou não reexame de provas sob o rótulo de reavaliação jurídica.

8. Nos termos do art. 1.043, § 1º, do CPC/2015 e do art. 266, § 1º, do RISTJ, apenas recursos e ações de competência originária podem servir de paradigma em embargos de divergência, não se prestando a esse fim acórdãos proferidos em ações de natureza constitucional, como *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

9. Diante da impossibilidade de conhecimento dos embargos de divergência, em razão dos óbices processuais que permanecem, as demais alegações do agravante, inclusive quanto à nulidade do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação, restam prejudicadas.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.043, caput e § 1º; Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, arts. 258 e 266, § 1º; Lei 9.605/1998, arts. 38-A e 51; Súmulas 7, 83, 168, 182, 315 e 568 do STJ; Súmula 284/STF (por analogia).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.846.665/RO, Terceira Seção, j. 25.09.2024, DJe 01.10.2024; STJ, AgRg nos EAREsp 2.845.566/SP, Terceira Seção, j. 07.08.2025, DJEN 21.08.2025; STJ, AgInt nos EAREsp 734.807/DF, Primeira Seção, j. 22.02.2017, DJe 23.03.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 893.726/SP, Corte Especial, DJe 07.11.2018; STJ, AgInt nos EAREsp 1.834.144/DF, Corte Especial, j. 26.04.2022, DJe 03.05.2022; STJ, AgRg nos EAREsp 2.713.290/SP, Terceira Seção, j. 05.06.2025, DJEN 11.06.2025; STJ, AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Corte Especial, DJe 10.05.2018; STJ, AgRg na Pet 15.433/SP, Terceira Seção, DJe 26.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência.

CÉLIO PACHECO interpôs agravo regimental (fls. 703-719), alegando cabimento e tempestividade com base no art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 258 do RISTJ, em face da decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência. Sustentou que a insurgência não pretende reexame probatório, mas reavaliação jurídica da prova para aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, o que, segundo entende, não encontra óbice na Súmula 7/STJ, à luz de precedentes da Sexta Turma (fls. 710-713). Aduziu, ainda, nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência total de fundamentação, distinguindo fundamentação sucinta de inexistente, e invocando dissídio com precedente que exige motivação mínima (fls. 713-716). Assegurou ter realizado cotejo analítico e argumentou que o uso de paradigma em *habeas corpus* não deveria, por si, obstar o conhecimento, dadas a similitude material e a tutela da liberdade (fls. 716-

717). Requereu a reconsideração para admitir os embargos de divergência, com afastamento das Súmulas 315, 168 e 568/STJ, ou, subsidiariamente, o provimento pelo colegiado (fls. 717-719).

No histórico processual apontado, indica que foi oferecida denúncia pelos arts. 38-A e 51 da Lei 9.605/1998, e, ao final, foi prolatada sentença condenatória pelo art. 38 -A, impondo 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por medidas alternativas, e 10 dias-multa. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça manteve a condenação, qualificando o recebimento da denúncia como ato interlocutório de mera prelibação, que dispensa fundamentação complexa, e reputando suficientes as provas oral e documental para autoria e materialidade. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seguida, o recurso especial foi inadmitido por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e deficiência do dissídio, aplicando-se, por analogia à Súmula 284/STF, mantendo-se o entendimento de que recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa e que a absolvição demandaria reexame probatório. No STJ, no âmbito do agravo em recurso especial, o agravo foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido, reiterando-se tais óbices; os embargos de declaração foram rejeitados. A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental subsequente, reafirmando a natureza interlocutória do recebimento, a prejudicialidade, o óbice da Súmula 7/STJ e a inadequação de paradigmas constitucionais, além da incidência da Súmula 182/STJ. Na sequência, os embargos de divergência foram não conhecidos por decisão monocrática, agora agravada (fls. 691-697).

A decisão impugnada assentou a inadmissibilidade dos embargos de divergência por subsistência de óbices processuais. Destacou que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, o que obsta os embargos de divergência (fls. 695). Registrou que o alinhamento da decisão recorrida à jurisprudência dominante impede, por consequência, o conhecimento dos embargos de divergência, à luz da Súmula 168/STJ (fls. 693-694). Acrescentou a pertinência da Súmula 568/STJ (fls. 693), bem como precedentes específicos sobre o não cabimento de embargos de divergência quando o recurso especial não foi conhecido. Concluiu pelo não conhecimento dos embargos de divergência (fls. 697).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. O agravo regimental comporta conhecimento, porém não deve receber provimento, por não

desconstituir, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada e por incidir, na espécie, em situações de óbices processuais incontornáveis já reconhecidos por ocasião da prolação da decisão agravada.

A despeito das alegações deduzidas pelo agravante, os fundamentos da decisão impugnada permanecem hígidos e não foram adequadamente desconstituídos.

Preliminarmente, constata-se que a trajetória processual pregressa revela ausência de conhecimento do recurso especial, impedindo a instauração de dissídio interno útil por embargos de divergência. No caso concreto, na sequência de etapas antecedentes, o recurso especial não foi conhecido (vide relatório acima), por óbices processuais, não havendo julgamento de mérito em recurso especial que permita a confrontação exigida pelo inciso I ou III do do CPC. art. 1.043 Diante da situação, é cabível a compreensão de incidência do óbice da Súmula 315/STJ, na medida em que não se examinou mérito do recurso especial no ponto recorrido, de modo a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência. Por esse motivo, constata-se haver também a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. No caso concreto, a negativa de seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ impede a abertura da via dos embargos, independentemente do esforço argumentativo sobre “reavaliação jurídica” da moldura fática.

Oportuno destacar também que a decisão anterior informa o alinhamento da decisão recorrida à jurisprudência dominante desta corte. Como se sabe, o alinhamento de decisão recorrida à jurisprudência da corte constitui óbice processual ao conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, há a súmula 83 do STJ: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”*

Diante disso, quando constatado, após o referido óbice (da súmula 83 para o recurso especial), que a parte tenta avançar para a via subsequente dos embargos de divergência, essa via recursal também resta inadmissível. O pleito recursal quanto à divergência esbarra nesse óbice. Nesse sentido, veja-se a súmula 168 do STJ: *“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”*.

Além disso, o histórico processual concreto com denegação anterior de pretensão corretamente negada com fundamentação robusta (devido ao alinhamento da decisão recorrida com jurisprudência desse tribunal) constitui óbice adicional à presente pretensão recursal, conforme a súmula 568 do STJ: *“O relator, monocraticamente e no*

Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.” Tal súmula concretiza a diretriz de eficiência do sistema recursal.

Diversos precedentes corroboram esse entendimento:

“Se o acórdão recorrido não destoa do entendimento jurisprudencial majoritário e prevalecente nesta Corte sobre o tema, revela-se inviável o conhecimento de embargos de divergência, por esbarrarem no óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, ‘Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado’” (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.846.665/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2024, DJe de 1/10/2024);

“A ausência de apreciação da controvérsia, em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, impede o conhecimento dos embargos de divergência” (AgRg nos EAREsp n. 2.845.566/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 21/8/2025);

“Hipótese em que, quando do exame monocrático do AREsp, reconheceu-se serem aplicáveis as Súmulas 7 e 83 do STJ, ressaltando-se que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, contexto que evidencia, às expensas, a inviabilidade do manejo dos embargos de divergência, à míngua da análise do mérito do recurso especial, nos termos dispostos na Súmula 315 do STJ” (AgInt nos EAREsp n. 734.807/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 23/3/2017).

Além disso, embora o agravante sustente haver dissídio quanto à possibilidade de reavaliação jurídica sem o óbice da Súmula 7/STJ, deve-se destacar que os embargos de divergência focam na uniformização de jurisprudência em sede de recurso especial, não servindo como instrumento para avaliação de acerto ou desacerto de aplicação de regra técnica de conhecimento recursal. Consoante a jurisprudência do STJ, *“os embargos de divergência não se constituem de instrumento processual adequado para discussão sobre técnica de admissibilidade do recurso especial” (STJ, AgInt nos EAREsp 893.726/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 7/11/2018).*

No mesmo sentido:

“Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a alegada violação à Súmula 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública” (AgInt nos EAREsp 1.834.144/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022);

“Razões de decidir. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede a apreciação do mérito do recurso especial, inviabilizando a interposição de embargos de divergência, conforme a Súmula 315 do STJ. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que os embargos de divergência não são cabíveis para discutir regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como a aplicação da Súmula 7 do STJ. 6. A análise da necessidade de reexame de provas para o deslinde da controvérsia é uma questão que demanda a verificação das peculiaridades de cada caso, não sendo cabível em embargos de divergência. [...] Tese de julgamento: 1. A incidência da Súmula 7 do STJ impede a apreciação do mérito do recurso especial, inviabilizando a interposição de embargos de divergência. 2. Os embargos de divergência não são cabíveis para discutir regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como a aplicação da Súmula 7 do STJ” (AgRg nos EAREsp n. 2.713.290/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

Em relação a invocação de paradigma proveniente de habeas corpus, é de se atentar para o art. 1.043, § 1º, do CPC/2015 e o art. 266, § 1º, do RISTJ, que restringem o confronto às teses jurídicas oriundas de recursos e ações de competência originária, não alcançando ações de natureza constitucional, como *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

Isso decorre da constatação de que acórdãos proferidos em ações constitucionais (a exemplo do *habeas corpus*) possuem natureza jurídica e peculiaridades processuais que não se equiparam às decisões proferidas em recursos ordinários ou especiais, sendo inviável sua utilização como paradigma em embargos de divergência.

Quanto a isso, a Corte Especial firmou a compreensão de que “*mesmo na égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção*” (AgInt nos EAREsp 474.423/RS , Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/5/2018), reafirmado no AgRg na Pet 15.433/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 26.5.2023: “*paradigmas prolatados em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional não se prestam a demonstrar suposto dissídio*”.

Além disso, ante a impossibilidade de conhecimento dos embargos de divergência, as demais questões alegadas restam prejudicadas.

Assim, à luz dos parâmetros objetivos colhidos e da orientação consolidada, os embargos de divergência foram corretamente inadmitidos, e o agravo regimental não logra infirmar os óbices

O rigor técnico exigido para a oposição de embargos de divergência, e, por consequência, para a superação de decisão que inadmitiu sua tramitação, demanda o enfrentamento e a superação direta dos fundamentos da inadmissibilidade, o que não ocorreu.

Portanto, restam incólumes os fundamentos da decisão impugnada. O agravo regimental, por não conseguir desconstituir especificamente tais óbices, não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg nos EAREsp 2.837.571 / SC

Número Registro: 2025/0017640-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50132251220218240005

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CÉLIO PACHECO

ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796

CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809

MAIKO ROBERTO MAIER - SC31939

KIM AUGUSTO ZANONI - SC36370

PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC40495

LUÍS OCTÁVIO OUTEIRAL VELHO - SC053254

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉLIO PACHECO

ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796

CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809

MAIKO ROBERTO MAIER - SC31939

KIM AUGUSTO ZANONI - SC36370

PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC40495

LUÍS OCTÁVIO OUTEIRAL VELHO - SC053254

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026